

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.849/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000440085-18
Impugnação: 40.010131804-87
Impugnante: Celso Francisco Pires
CPF: 578.733.996-72
Proc. S. Passivo: Grace Rodrigues Faria Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD - SUCESSÃO CAUSA MORTIS. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre montante maior que o transmitido. Entretanto, não restou demonstrada a incorreção do recolhimento efetuado, não se reconhecendo o direito à pleiteada restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia, da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.386,99 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), relativos a indébito do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), ao argumento de que houve recolhimento a maior do imposto em razão de equívoco na apuração de sua base de cálculo.

O Delegado Fiscal da DFT/Paracatu, em despacho de fls. 37, indefere o pedido de restituição.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 40/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/55.

DECISÃO

Conforme relatado, o Impugnante pleiteia, da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.386,99 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), relativos a indébito de ITCD, ao argumento de que houve recolhimento a maior do imposto em razão de equívoco na apuração de sua base de cálculo.

A controvérsia dos autos diz respeito à apuração da base de cálculo do imposto no que tange aos bens semoventes.

Consta dos autos que a genitora do Impugnante faleceu em 1993, contudo não foram realizados, à época, o inventário e a partilha dos bens. Somente com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falecimento do genitor do Impugnante, em 2011, é que o inventário de ambos os genitores foi processado em conjunto.

Na época do falecimento da genitora, em 1993, o universo de bens do casal compreendia a propriedade de um imóvel rural e um rebanho de aproximadamente 80 (oitenta) cabeças de gado bovino.

Já em 2011, época do falecimento do genitor, o universo de bens a serem partilhados compreendia a propriedade de 50% (cinquenta por cento) do citado imóvel rural (já que a outra metade foi atribuída *ex lege* aos herdeiros de sua falecida esposa) e um rebanho de aproximadamente 99 (noventa e nove) cabeças de gado bovino, registrado no Instituto Estadual de Saúde Animal.

Argumenta o Impugnante que, inicialmente, efetuou pagamento de ITCD sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural e 50% (cinquenta por cento) do rebanho bovino transmitidos em razão do falecimento de seu genitor, no montante de R\$ 3.823,69 (três mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

Sustenta que, no dia seguinte, foi gerado um novo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) no valor de R\$ 1.386,99 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e novena e nove centavos) em razão do entendimento de que o ITCD deveria incidir sobre a totalidade dos semoventes declarados em razão do falecimento de seu genitor e, desta forma, efetuou o pagamento complementar do imposto.

Aduz, ainda, que os semoventes não foram partilhados entre os herdeiros e que no interregno entre 1993 e 2011 estes ficaram sob a administração de seu genitor e que, apesar de não serem os mesmos semoventes existentes em 1993, são frutos daqueles.

Deste modo, entende o Impugnante, somente seria de propriedade do genitor, falecido em 2011, a metade do mencionado rebanho, posto que a outra metade seria de propriedade dos herdeiros da genitora, por força da sucessão hereditária ocorrida em 1993.

Por fim, o Impugnante assevera que o ITCD deve incidir sobre 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel rural e sobre apenas 50% (cinquenta por cento) do rebanho bovino, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante.

Nos termos do que preceitua o art. 3º do Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o ITCD, o fato gerador do imposto ocorre na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária. Veja-se:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens e direitos da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

IV - na separação judicial ou no divórcio e na partilha de bens e direitos na união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do *de cujus*.

§ 1º Na transmissão *causa mortis* ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 2º Na transmissão decorrente de doação ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem ou do direito transmitido.

É característica importante do presente caso o fato de que a discussão circunda a propriedade de bens semoventes, ou seja, de bens suscetíveis de movimento próprio e que também são passíveis de remoção por força alheia.

Neste diapasão, o Impugnante não carregou aos autos provas de que o rebanho, ou seus frutos, existente em 1993 corresponde ao existente na abertura da sucessão de seu genitor, em 2011.

Sendo assim, diante dos elementos trazidos aos autos, não se pode concluir que estes dois patrimônios, após decorridos cerca de 18 (dezoito anos) correspondem a uma mesma base de cálculo para fins de ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator